



DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: TC/006491/2023
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C PEDIDO LIMINAR
UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DA SAÚDE DO ESTADO DO PIAUÍ, 2023
REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ
REPRESENTADO: ANTÔNIO LUÍZ SOARES SANTOS – SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE
RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA
PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS
DECISÃO Nº 138/2023-GWA

1. RELATÓRIO

Trata-se de **REPRESENTAÇÃO** cumulado com pedido de **medida cautelar** formulada pelo Ministério Público de Contas do Estado em face da Secretaria da Saúde do Estado do Piauí, representada pelo Sr. Antônio Luiz Soares Santos, Secretário Estadual de Saúde, noticiando irregularidades nos **Chamamentos Públicos nº 01/2023, 02/2023 e 03/2023**, que têm como objeto o gerenciamento, operacionalização e execução de ações e serviços de saúde, a seguir discriminados:

- **Chamada Pública Nº 01/2023**

Objeto: Gerenciamento, operacionalização e execução das ações e serviços de saúde no HOSPITAL ESTADUAL DIRCEU ARCOVERDE – HEDA

Nº do processo: 00012.016856/2023

Data abertura: 12/06/2023; Valor previsto: R\$ 13.016.161,68 (mensal)

- **Chamada Pública Nº 02/2023**

Objeto: Gerenciamento, operacionalização e execução das ações e serviços de saúde do HOSPITAL REGIONAL DE CAMPO MAIOR – HRCM

Nº do processo: 00012.016863/2023

Data abertura: 12/06/2023; Valor previsto: R\$ 53.965.777,30 (mensal)

- **Chamada Pública Nº 03/2023**

Objeto: Gerenciamento, operacionalização e execução das ações e serviços de saúde na UNIDADE INTEGRADA DO MOCAMBINHO - UIM.

Nº do processo: 00012.016865/2023

Data abertura: 05/06/2023; Valor previsto: R\$ 14.738.099,90 (mensal)

A partir de consulta aos sistemas internos desta Corte de Contas, o MPC verificou que os referidos editais, com data de abertura prevista para o dia 12/06/2023, possuem irregularidades que afrontam o ordenamento jurídico constitucional e os princípios norteadores do Sistema Único de Saúde e do Regime Jurídico de Direito Público.

Segundo o representante, tais procedimentos, na qualificação e seleção das organizações sociais para a formalização do contrato de gestão,



DECISÃO MONOCRÁTICA

apresentam falhas que podem comprometer a efetividade das ações propostas, bem como a transparência e fiscalização dos serviços públicos de saúde transferidos à iniciativa privada.

Alega ausência de estudo detalhado que contemple a fundamentação da conclusão de que a transferência do gerenciamento para as organizações sociais mostra-se como a melhor opção e ausência de avaliação precisa dos custos do serviço e dos ganhos de eficiência esperados, bem como ausência de planilha detalhada com a estimativa dos custos a serem incorridos na execução do contrato de gestão.

Outrossim, argumenta que não há a demonstração das vantagens de economicidade ou produtividade na adoção do modelo de gestão por organização, assim como não ficou comprovada a impossibilidade de ampliação de tais serviços pelo Poder Público, condição fundamental.

Ademais, informa que, quando da apresentação da intenção da Secretaria de Saúde do Estado do Piauí, na 281ª Reunião Ordinária do Conselho Estadual de Saúde do Piauí, o Pleno do CES/PI, à unanimidade, não aprovou a proposta de Contrato de Gestão com Organização Social (OS) para administrar os hospitais do estado do Piauí.

Assim, o representante aduz que a negativa do Conselho Estadual de Saúde torna as referidas contratações irregulares por serem contrárias às determinações da Lei Estadual nº 6.036/2010.

Outro apontamento feito pela representante se refere à ausência nos editais das informações necessárias para subsidiar a elaboração do plano operacional.

O representante destaca, ainda, falha na fase de execução, pois não foram postos nos contratos de gestão os critérios mínimos a serem observados pelas Organizações Sociais na elaboração dos seus respectivos regulamentos de contratação de obras e serviços, assim como para compras de quaisquer bens com emprego de recursos provenientes do Poder Público, em respeito aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e eficiência.

Aponta que os editais e termos de referência não exigem uma periodicidade mínima no envio de informações essenciais para que se fiscalize de modo concomitante a execução dos contratos de gestão. Assim, salienta a necessidade de maximização da transparência na execução dos contratos de gestão para possibilitar o efetivo controle.

Destarte, requer a concessão de medida cautelar *inaudita altera pars* determinando a suspensão imediata dos processos de contratação de Organização Social – OS – para administrar os hospitais de gestão estadual: Hospital Estadual Dirceu Arcoverde – HEDA (município de Parnaíba), Hospital



DECISÃO MONOCRÁTICA

Regional de Campo Maior (município de Campo Maior-PI) e Unidade de Saúde Integrada do Mocambinho - UIM (município de Teresina-PI).

O representante pugna, também, para que seja condicionada a transferência da gestão dos hospitais estaduais – Hospital Estadual Dirceu Arcoverde – HEDA (localizado no município de Parnaíba), Hospital Regional de Campo Maior (localizado no município de Campo Maior-PI) e Unidade de Saúde Integrada do Mocambinho - UIM (localizado no município de Teresina-PI) – para Organização Social, à PRÉVIA APROVAÇÃO dessa iniciativa pelo Conselho Estadual de Saúde do Estado do Piauí – CESPI, bem como sugere a expedição de determinações ao Secretário de Saúde, necessárias aos prosseguimento das contratações.

Ainda em sede cautelar, o representante requer que seja determinado que, após o saneamento das falhas apontadas, sejam republicados os editais e termos de referência, bem como sejam disponibilizados de forma integral nos sítios eletrônicos da SESAPI e no sistema LicitaçõesWEB desta Corte de Contas, inserindo cláusulas referentes às obrigações da ORGANIZAÇÃO SOCIAL contratada elencadas na exordial.

É, em síntese, o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. DA ANÁLISE DAS IRREGULARIDADES

Em sede de Representação, o Ministério Público de Contas, a princípio destacou que o artigo 196, caput, da Constituição Federal dispõe que “*A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação*”; o qual, também determina a prestação dos serviços do Sistema Único de Saúde diretamente pelo Poder Público.

Em seguida, aponta que a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 199, §1º, e a Lei Orgânica do SUS (Lei nº 8.080/90), em seus artigos 4º c/c art. 24, estabelecem a participação de entidades privadas na prestação de serviços de saúde, evidenciando que, a *priori*, é uma obrigação do Estado, cabendo à iniciativa privada tão somente a complementaridade, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

Importante mencionar que Supremo Tribunal Federal, por meio da ADIN 1.923, transitada em julgado em 04.02.2016 (Rel. para Acórdão Min. Luiz Fux, julgado em 16.04.2015, DJe 17.12.2015), concedeu interpretação conforme a Constituição à Lei nº 9.637/98 (Dispõe sobre a qualificação de entidades como Organizações sociais), indicando parâmetros objetivos acerca da qualificação/contratação das entidades privadas e para medição do desempenho, por Organizações Sociais, de atividades nas áreas de "serviços públicos sociais".



DECISÃO MONOCRÁTICA

In casu, o *Parquet* apontou, entretanto, que as **Chamadas Públicas nº 01/2023, nº 02/2023 e nº 03/2023 da SESAPI** não evidenciaram no processo de transferência do gerenciamento dos serviços de saúde para organizações sociais o que segue: a) estudo detalhado que contemple a fundamentação da conclusão de que a transferência do gerenciamento para organizações sociais mostra-se a melhor opção; b) avaliação precisa dos custos do serviço e dos ganhos de eficiência esperados; e, c) planilha detalhada com a estimativa de custos a serem incorridos na execução do contrato de gestão.

Ademais, não há, de maneira inequívoca, decisão solidamente fundamentada, demonstrando as vantagens de economicidade ou produtividade na adoção do modelo de gestão por organização, em vez de fomentar a atividade pública por ação governamental direta, com apresentação de documentação que demonstre e comprove a opção realizada. Tampouco foi comprovada a necessidade e a impossibilidade de ampliação de tais serviços pelo próprio Poder Público.

Foi apontada, ainda, a inobservância ao disposto no art. 1º, §2º, da Lei Federal nº 8.142/1990 (Dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do SUS) c/c art. 2º, §3º da Portaria MS/GM nº 1.034/2010, que condiciona a necessidade de complementação de serviços de assistência à saúde à aprovação pelo Conselho de Saúde e constar do Plano de Saúde respectivo, uma vez que a proposta de Contrato de Gestão com Organização Social (OS) para administrar os hospitais do estado do Piauí da Secretaria de Saúde do Estado do Piauí não foi aprovada, à unanimidade pelo Pleno do Conselho Estadual de Saúde do Piauí - CES/PI, conforme Resolução CES-PI 005/2023¹.

Ademais, referidas contratações feriram o art. 1º, inciso IV da Lei Estadual nº 6.036/2010², posto que é NECESSÁRIA a DELIBERAÇÃO E APROVAÇÃO de contratações do terceiro setor pelo Conselho.

Dentre as irregularidades narradas, o representante apontou, ainda, a inexistência da descrição pormenorizada de todos os bens e dos equipamentos

¹ A Resolução CES-PI 005 de 25 de abril de 2023, com atenção a Constituição Federal de 1988, a Lei Federal nº 8.080 de 19 de setembro de 1990; a Lei Federal nº 8.142 de 28 de dezembro de 1990, que dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde –SUS. O inciso IV, do Artigo 4º da Lei Federal 8.142, de 28 de dezembro de 1990, determina que para receber os recursos do que trata o Artigo 3º desta lei, os Municípios, os Estados e o Distrito Federal deverão contar com o relatório de gestão; o Decreto Presidencial 7.508 de 28 de junho de 2011, que regulamenta a Lei no 8.080, de 19 de setembro de 1990, para dispor sobre a organização do Sistema Único de Saúde-SUS, o planejamento da saúde, a assistência à saúde e a articulação interfederativa, e dá outras providências; e a deliberação unânime do Pleno do CES-PI, resolveu não aprovar a intenção de Contrato de Gestão com Organização Social (OS) para administrar os hospitais do estado do Piauí.

² Art. 1º Ao Conselho Estadual de Saúde - CES, órgão colegiado, deliberativo e permanente do Sistema Único de Saúde - SUS, integrante da estrutura básica da Secretaria da Saúde, com composição, organização e competência fixadas na Lei Federal nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, que atua na formulação e proposição de estratégias e no controle da execução das Políticas de Saúde, inclusive, nos seus aspectos econômicos e financeiros, e tem competências definidas nas leis federais, bem como em indicações advindas das Conferências de Saúde, compete: (...)

IV - definir critérios e aprovar a celebração de contratos e convênios, como também a renovação destes, entre o setor público e entidades privadas no que tange à prestação de serviços de saúde.



DECISÃO MONOCRÁTICA

públicos a serem cedidos à Organização Social para o cumprimento do contrato de gestão.

No que tange a fase de execução, aponta-se a ausência de critérios mínimos a serem observados pelas Organizações Sociais na elaboração de seus respectivos regulamentos de contratação de obras e serviços, bem como para compras de quaisquer bens com emprego de recursos provenientes do Poder Público, em respeito aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e eficiência.

Ademais, apontou-se que os editais referenciados contemplam poucas e genéricas exigências em relação aos Portais de Transparência das Organizações Sociais, sem enumerar ou exigir parâmetros mínimos de informações a serem disponibilizados pela entidade contratada.

Por fim, aponta que os editais e termos de referência não exigem uma periodicidade mínima no envio de informações essenciais para que se fiscalize de modo concomitante a execução dos contratos de gestão, de modo a evitar que sejam transferidas eventuais dívidas trabalhistas e previdenciárias das Organizações Sociais para o Estado do Piauí, que responde subsidiariamente por estas obrigações.

Diante do exposto, a fim de preservação do interesse e erário público, aliado à necessidade de melhor atendimento do sistema de saúde à população piauiense, demonstra-se necessária à adoção de medida cautelar, senão vejamos.

2.2 – DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR: “FUMUS BONI JURIS” E “PERICULUM IN MORA”:

Os fatos expostos, sem sombra de dúvida, reclamam a atuação desta Corte de Contas que, por esta relatoria, em decisão monocrática e de ofício, pode, cautelarmente, tomar as medidas cabíveis para sustar a execução de ato ilegal. A análise é de natureza perfunctória e em juízo de cognição sumária, com vistas a verificar a presença, no caso concreto, do **fumus boni juris** e do **periculum in mora**.

O poder geral de cautela dos Tribunais de Contas é tema assente no Supremo Tribunal Federal, que já referendou sua constitucionalidade, enquanto prerrogativa implícita ao exercício de seu papel fiscalizatório conferido pela Carta Magna, conforme precedentes gerados nos processos MS 24510/DF e MS 26547/DF. Sobre o tema, destaca-se o posicionamento do Ministro Celso de Mello:

“(...) o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente vocacionado a tornar efetivo o exercício, por essa Alta Corte, das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República. Isso significa que a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se reconheça, a essa Corte, ainda que por implicitude, a



DECISÃO MONOCRÁTICA

possibilidade de conceder provimentos cautelares vocacionados a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário.”

Assim, não remanesce dúvida quanto à legitimidade da presente atuação, tendo ela amparo legal, inclusive com previsão específica na Lei n. 5.888/2009, que diz:

*Art. 87. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, **de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada. Destaquei.***

Para o deferimento do pedido cautelar, há a necessidade da presença simultânea do *periculum in mora* (traduzido na situação de perigo da questão) e do *fumus boni juris* (que nada mais é do que a verossimilhança do direito alegado). Trata-se de providência processual que busca a antecipação dos efeitos externos ou secundários da providência final, sem, contudo, ser um prejudgamento, tendo por finalidade proteger o patrimônio público, suspendendo os efeitos do ato lesivo até o julgamento do mérito.

Quanto à concessão de Medida Cautelar, vejo configurados os requisitos ensejadores para a sua concessão, senão vejamos.

Resta evidenciado o *fumus boni juris*, uma vez que, consoante o relatado no Item 2.1. desta decisão, **as Chamadas Públicas nº 01/2023, 02/2023 e 03/2023**, que têm como objeto o gerenciamento, a operacionalização e a execução de ações e serviços de saúde, **encontram-se eivadas de vícios que afrontam o ordenamento jurídico constitucional, os princípios norteadores do Sistema Único de Saúde e do Regime Jurídico de Direito Público, bem como a legislação pertinente.**

Ademais, resta patente o *periculum in mora*, diante das **consequências irreversíveis que advêm das Contratações de Organização Social para administrar os hospitais de gestão estadual** – Hospital Estadual Dirceu Arcoverde – HEDA (localizado no município de Parnaíba), Hospital Regional de Campo Maior (localizado no município de Campo Maior-PI) e Unidade de Saúde Integrada do Mocambinho – UIM (localizado no município de Teresina-PI) – pela Secretaria Estadual de Saúde – SESAPI, as quais estão na iminência de ocorrer diante da data de abertura das propostas.

A concessão de liminar *inaudita altera pars* para sustar atos é uma situação extrema, pois paralisa a atuação da administração pública. No caso vertente configura-se caso de liminar *inaudita altera pars*, diante do risco de ineficácia da decisão de mérito, nos termos da Lei Orgânica do TCE-PI (art. 86 e seguintes da Lei Estadual nº 5.888/2009) e do Regimento Interno desta Corte de Contas



DECISÃO MONOCRÁTICA

(notadamente arts. 246, III, c/c art. 449 e seguintes da Resolução TCE-PI nº 13/11).

Em sendo assim, como medida de prudência e a fim de afastar a ocorrência de possíveis danos irreparáveis ou de difícil reparação ao erário e/ou ao sistema de saúde a população piauiense, demonstra-se fundamental a concessão da Medida Cautelar, nos termos requeridos pelo Ministério Público de Contas à peça nº 01.

3. CONCLUSÃO

Diante dos fatos e fundamentos expostos, decido, cautelarmente, nos termos da Lei Orgânica do TCE-PI (art. 86 e seguintes da Lei Estadual nº 5.888/2009) e do Regimento Interno desta Corte de Contas (notadamente arts. 246, III, c/c art. 449 e seguintes da Resolução TCE-PI nº 13/11), o que segue:

a) pela concessão da Medida Cautelar para determinar ao **Secretário de Estado da Saúde - Sr. ANTÔNIO LUIZ SOARES SANTOS**:

a.1) que **SUSPENDA** imediatamente os processos de contratação de Organização Social – OS – para administrar os hospitais de gestão estadual: **Chamada pública nº 01/2023** (Hospital Estadual Dirceu Arcoverde – HEDA - município de Parnaíba); **Chamada Pública nº 02/2023** (Hospital Regional de Campo Maior - município de Campo Maior-PI); e **Chamada Pública nº 03/2023** (Unidade de Saúde Integrada do Mocambinho - UIM - município de Teresina-PI), até que sejam comprovadas perante esta Corte de Contas a **prévia aprovação** de tais contratações pelo Conselho Estadual de Saúde do Estado do Piauí – CESPI e o **cumprimento das determinações** listadas nos itens “a.2” e “a.3” desta decisão;

a.2) que **CUMPRA** as seguintes **DETERMINAÇÕES**:

- Demonstre, por meio de ato ou procedimento previamente realizado para esse fim, os fundamentos/critérios que justifiquem técnica e juridicamente o valor dos valores estimados de despesas operacionais mensais utilizados nos editais correspondentes aos chamamentos públicos 01/2023, 02/2023 e 03/2023.
- Comprove que a transferência de serviços públicos essenciais de saúde está prevista no Plano Plurianual – PPA, na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e na Lei Orçamentária Anual – LOA;
- Demonstre que o pagamento à Organização Social será feito na proporção dos valores até então gastos por cada unidade de saúde cuja gestão será transferida ao particular, evitando a utilização de recursos que eram destinados às demais unidades de saúde;



DECISÃO MONOCRÁTICA

- Comprove, mediante ato ou procedimento previamente realizado para esse fim, a vantajosidade econômica e operacional da terceirização, ou seja, evidencie que os custos envolvidos na prestação dos serviços nos moldes contratados são inferiores à execução direta ou, em outras palavras, que a atividade executada pela contratada irá gerar um dispêndio menor de verbas públicas e ainda possibilitará maior eficiência nas ações e serviços públicos de saúde;
- Demonstre que o valor das despesas com pessoal suportadas pela Secretaria de Saúde, no caso de servidores cedidos com ônus, corresponde ao valor da glosa de repasses previstos às Organizações Sociais nos respectivos editais;
- Apresente inventário e tombamento de bens públicos, móveis e imóveis, que serão cedidos às Organizações Sociais em cada contrato de gestão.

a.3) que, após a prévia aprovação de tais contratações pelo Conselho Estadual de Saúde do Estado do Piauí – CESPI e o cumprimento das determinações listadas no item “a.2”, **PROCEDA à republicação dos respectivos Editais e Termos de Referência**, bem como sua disponibilização integral nos sítios eletrônicos da SESAPI e no sistema LicitaçõesWEB desta Corte de Contas, **inserindo as seguintes cláusulas** referentes às obrigações da ORGANIZAÇÃO SOCIAL contratada:

- Fixação de limite de 60% dos recursos repassados com remuneração, encargos e vantagens pagos a dirigentes, empregados e servidores cedidos, de forma a impedir que os recursos financeiros a serem transferidos sejam aplicados em pessoal em patamar imoderado;
- Contratar, mediante processo seletivo, sob o regime da CLT, profissionais técnicos e administrativos em quantidade necessária e condizente ao adequado cumprimento das atividades e serviços inerentes aos objetos das parcerias, valendo-se, para essa finalidade, dos mecanismos que se fizerem necessários, observados os princípios da impessoalidade, da moralidade, da boa-fé, da probidade, da economicidade, da eficiência, da isonomia, da publicidade e do julgamento objetivo;
- Apresentar à SECRETARIA DE SAÚDE, com periodicidade mensal, para fins de verificação do cumprimento das obrigações trabalhistas e previdenciárias, a seguinte documentação: Folhas de pagamento dos empregados (pessoal e dirigentes) admitidos ou mantidos com recursos do contrato de gestão, indicando, no mínimo, a função desempenhada, data de admissão e a



DECISÃO MONOCRÁTICA

discriminação da composição dos valores pagos, em formatos sintéticos e analíticos; Relação de servidores/funcionários cedidos, indicando, no mínimo: nome, CPF, cargo, função, matrícula e remuneração, com a discriminação da composição de valores e da fonte de pagamento; Certidões negativas de débitos perante a Fazenda Estadual, o Instituto Nacional de Seguro Social (INSS), o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), bem como relação de demandas que figure como réu, além de decisões judiciais que lhe forem desfavoráveis e os valores das respectivas condenações;

- Vedar expressamente a contratação de pessoal por meio de interposta pessoa jurídica (“Pejotização”), por constituir burla às regras trabalhistas, previdenciárias e tributárias, bem como por causar sérios riscos diante da responsabilidade subsidiária do Estado;
- Exigir no regulamento próprio de contratações de obras e serviços, bem como para compras com emprego de recursos provenientes do contrato de gestão, vedação de contratação de produtos, serviços ou insumos superiores aos preços atualmente contratados pela SESAPI, observando-se, ainda, o banco de preços do Ministério da Saúde e as cotações previstas no sistema ComprasNet;
- Exigir no regulamento próprio de contratações de bens e serviços com recursos oriundos do contrato de gestão, a previsão de realização de, no mínimo, 03 (três) cotações prévias de preços no mercado;
- Exigir a manutenção e o efetivo funcionamento de Portais de Transparência para cada unidade de saúde transferida mediante contrato de gestão, contendo, no mínimo: Contratos de gestão na íntegra e aditivos; Propostas de Trabalho; Relatório de metas e resultados alcançados; Relatórios Financeiros; Relatórios mensais de execução dos contratos de gestão; Relatórios de Fiscalização e Pareceres da Comissão de Avaliação; Divulgação do Balanço Patrimonial; Regulamento de Contratação; Registro das despesas executadas; Inventário de bens públicos cedidos pela Secretaria de Saúde; Listagem de contratos existentes com fornecedores, com os respectivos preços unitários; Divulgação dos processos de seleção de pessoal, bem como seus resultados; Relação de pessoal contratado pela Organização Social e dos servidores públicos cedidos, com a respectiva remuneração; Disponibilização de meios eletrônicos para o fornecimento de denúncias, críticas e sugestões pelos usuários acerca dos serviços prestados pela Organização Social;



DECISÃO MONOCRÁTICA

- b) Após, sejam os presentes autos encaminhados à Secretaria das Sessões para devida publicação desta Medida Cautelar;
- c) Determino que seja INTIMADO, por TELEFONE ou EMAIL, pela Secretaria da Presidência deste TCE/PI, o Sr. **Antônio Luiz Soares Santos, Secretário de Estado da Saúde**, desta decisão monocrática, para que adote as necessárias providências no âmbito administrativo bem como no **prazo de 10 (dez) dias úteis**, contados data de intimação, informe as medidas adotadas para cumprimento da decisão; preste todas as informações cabíveis; proceda à apuração de responsabilidade, se for o caso, nos termos do art. 88-A, § 2º da Lei Orgânica do TCE/PI;
- d) Determino, ainda, a **CITAÇÃO**, por meio da **Seção de Elaboração de Ofícios – SS/DGESP/DSP**, do Sr. **Antônio Luiz Soares Santos, Secretário de Estado da Saúde**, para que se manifeste sobre as ocorrências relatadas e apresente defesa, em **15 (quinze) dias úteis**, com fulcro no art. 455, parágrafo único, do Regimento Interno TCE/PI, da data da juntada do Aviso de Recebimento (AR) aos autos, conforme art. 259, I, Regimento Interno TCE/PI.

Gabinete da Conselheira Waltânia Alvarenga, em Teresina, 12 de junho de 2023.

(Assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora